PARECER JURÍDICO Nº 397/2026

Processo de Inexigibilidade de Licitação

Fundamento legal: art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021

EMENTA: Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Consultoria atuarial. Estudo da Reforma da Previdência do RPPS/FUP. Art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021. Cabimento da hipótese. Necessidade de saneamento da justificativa de preço (art. 23, § 4º), do reforço da razão da escolha (notória especialização e inviabilidade de competição) e da complementação da instrução (art. 72). Parecer FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para manifestação, a título de controle prévio de legalidade (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), acerca de procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 045/2023.

O objeto consiste na contratação da empresa **LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 18.934.959/0001-60, para a elaboração de Estudo da Reforma da Previdência, em atendimento à demanda do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio das Antas – FUP, pelo valor global de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser pago em parcela única.

A necessidade da contratação funda-se na exigência de adequação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Portaria MTP nº 1.467/2022, mediante a avaliação dos impactos atuariais das alterações legislativas propostas e a revisão do Relatório

de Avaliação Atuarial, demanda reforçada pelo Ofício Circular DGE nº 005/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O procedimento foi instruído, entre outras peças, com: (i) Documento de Formalização de Demanda; (ii) Termo de Referência; (iii) documento de Razão da Escolha do Contratado; (iv) Formulário de Pesquisa de Preços; (v) Proposta Comercial nº 201/2026, da contratada; (vi) documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e societária (comprovante de inscrição no CNPJ, contrato social consolidado, certidões negativas federal/PGFN, estadual, trabalhista e de FGTS, e certidão judicial cível); e (vii) Autorização da Exma. Sra. Prefeita Municipal para a abertura do processo. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da competência e da natureza do parecer

A manifestação jurídica ora exarada constitui controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e restringe-se aos aspectos jurídico-formais da contratação, à luz dos documentos constantes dos autos. Não cabe a esta Procuradoria o exame do mérito administrativo, da conveniência e oportunidade da contratação, nem a aferição de aspectos técnicos, econômicos ou atuariais, cuja responsabilidade recai sobre a autoridade requisitante e sobre os setores técnico e contábil competentes.

II.2 – Do cabimento da contratação direta por inexigibilidade

A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, sendo o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 exemplificativo em suas hipóteses. O inciso III autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade apenas para serviços de publicidade e divulgação. A alínea "c" abrange, expressamente, "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".

O objeto pretendido — consultoria e assessoria atuarial voltada à elaboração de estudo de impacto da reforma previdenciária e à revisão do Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS — enquadra-se com precisão na categoria de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, na forma do art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, inserindo-se na hipótese de assessoria/consultoria técnica da alínea "c" do art. 74, III. Registre-se, ademais, a pertinência do objeto social da contratada, cuja atividade econômica principal é, justamente, a "auditoria e consultoria atuarial" (CNAE 66.21-5/02), o que confere coerência entre a finalidade da contratação e a atuação da empresa. Sob tal perspectiva, a hipótese legal invocada mostra-se, em tese, adequada.

II.3 – Da notória especialização e da inviabilidade de competição

A validade da inexigibilidade fundada no art. 74, III, depende da efetiva demonstração da notória especialização do contratado e da consequente inviabilidade de competição. Nos termos do art. 74, § 1º, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade — decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos — permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

O Termo de Referência consigna justificativa concreta para a escolha (itens 3.1 a 3.5), ao apontar que a contratada já é responsável pelos cálculos e avaliações atuariais do RPPS municipal, circunstância que lhe confere conhecimento prévio da massa de segurados, do histórico atuarial e do plano de custeio, favorecendo a coerência e a continuidade dos estudos. Tal fundamentação é juridicamente relevante e pertinente.

Ressalva-se, contudo, que o documento específico de "Razão da Escolha do Contratado" limita-se, em sua maior parte, à transcrição dos dispositivos legais, encerrando com assertiva genérica quanto à habilitação, sem demonstrar, de forma individualizada e documentada, a notória especialização e a inviabilidade de competição. Recomenda-se, por cautela e em observância ao art. 74, § 1º, o

robustecimento dessa peça, de modo a explicitar, com suporte documental (currículo da equipe técnica, registro profissional do atuário responsável, atestados e experiência), as razões pelas quais a contratada reúne os atributos que tornam seu trabalho reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto, não bastando, para esse fim, a condição de atual prestadora dos serviços atuariais do ente.

II.4 – Da justificativa do preço

Nas contratações diretas, o preço deve ser justificado nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Tratando-se de inexigibilidade, em que o valor não decorre de disputa entre fornecedores, incide o art. 23, § 4º, segundo o qual a contratada deve comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes, mediante notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano, ou por outro meio idôneo (contratos anteriores, tabelas de referência, etc.).

No caso, o próprio Formulário de Pesquisa de Preços reconhece que a definição do valor tomou por base, até o momento, apenas a proposta comercial da própria contratada (Proposta nº 201/2026), consignando expressamente que a confirmação da compatibilidade do preço com o mercado "dependerá da juntada de documentação comprobatória de contratações semelhantes". Logo, a justificativa de preço encontra-se, nesta fase, incompleta. Impõe-se, como condição de regularidade, a juntada aos autos de documentação comprobatória idônea (preferencialmente notas fiscais de contratações de mesma natureza firmadas com outros entes previdenciários no último ano, ou contratos congêneres), apta a demonstrar a razoabilidade e a compatibilidade do valor de R$ 8.000,00.

II.5 – Da habilitação da contratada

Os autos contêm documentação de habilitação jurídica (contrato social consolidado registrado na Junta Comercial e comprovante de inscrição no CNPJ, em situação ativa), de regularidade fiscal federal (certidão conjunta RFB/PGFN, positiva com efeitos de negativa), estadual (certidão negativa do Estado do RS), trabalhista

(CNDT) e perante o FGTS (CRF), além de certidão judicial cível negativa, todas em vigor na presente data.

Observa-se, todavia, a ausência, nos autos, de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal da sede da contratada (Canoas/RS), exigível à luz do art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cuja juntada se recomenda. Recomenda-se, ainda, (i) a reconferência da validade das certidões por ocasião da contratação — atentando-se, em especial, para o CRF/FGTS, de validade mais curta — e (ii) a juntada de comprovação do registro do atuário responsável no órgão de classe (IBA/MIBA), como elemento de qualificação técnica e de suporte à notória especialização (arts. 67 e 74, § 1º).

II.6 – Da adequação orçamentária e da instrução processual

A instrução da contratação direta deve observar o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que exige, entre outros elementos, a demonstração da compatibilidade da despesa com a previsão orçamentária. Embora o Termo de Referência remeta a "Parecer Contábil" para indicação das dotações, não consta dos autos examinados a respectiva indicação de dotação orçamentária/declaração de disponibilidade. Impõe-se a juntada do parecer contábil e da indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa, previamente à contratação (art. 72, inciso IV).

II.7 – Da minuta contratual, da vigência, da fiscalização e da eficácia

Considerando o valor da contratação, admite-se a substituição do termo de contrato por instrumento hábil (nota de empenho, carta-contrato ou equivalente), nos termos do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Seja qual for a opção, recomenda-se que a minuta do instrumento (ou a opção motivada pelo instrumento substitutivo) integre os autos para exame jurídico (art. 72, inciso V).

Anota-se que o Termo de Referência qualifica o objeto como serviço não contínuo, por escopo, mas fixa vigência de até 12 (doze) meses; recomenda-se compatibilizar o prazo de vigência ao prazo necessário à execução e entrega do objeto (arts. 105 e 111). Foram regularmente designados gestor e fiscal do contrato;

recomenda-se, quando viável, a segregação de funções entre a área demandante e a fiscalização. Por fim, após o pronunciamento jurídico, a contratação depende de ratificação pela autoridade competente e de divulgação do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, condição de eficácia do ajuste (arts. 72, parágrafo único, e 94).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Procuradoria pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, por adequar-se o objeto — consultoria/assessoria atuarial de natureza predominantemente intelectual — à hipótese legal invocada, emitindo-se PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, condicionada a regular tramitação ao prévio saneamento dos seguintes pontos:

a) complementação da justificativa/pesquisa de preço, mediante juntada de documentação comprobatória idônea da compatibilidade do valor com o mercado, nos termos do art. 23, § 4º;

b) robustecimento do documento de Razão da Escolha, de modo a demonstrar, de forma individualizada e documentada, a notória especialização e a inviabilidade de competição (art. 74, III e § 1º);

c) juntada da certidão de regularidade fiscal municipal da contratada (Canoas/RS) e reconferência da validade das demais certidões na data da contratação, em especial o CRF/FGTS (art. 70, III);

d) juntada de comprovação do registro profissional do atuário responsável (IBA/MIBA) e de eventuais atestados, como suporte da qualificação técnica e da notória especialização (arts. 67 e 74, § 1º);

e) indicação da dotação orçamentária/declaração de disponibilidade e juntada do parecer contábil (art. 72, IV);

f) juntada da minuta do instrumento contratual ou da opção motivada por instrumento substitutivo (arts. 72, V, e 95, § 2º); e

g) após a ratificação pela autoridade competente, divulgação do ato de inexigibilidade no PNCP, como condição de eficácia (arts. 72, parágrafo único, e 94).

Saneadas as ressalvas acima, nada obsta, do ponto de vista jurídico-formal, o prosseguimento do feito.

Este parecer tem natureza meramente opinativa e consubstancia o controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não vinculando a autoridade competente, a quem compete a decisão administrativa. A análise restringiu-se aos aspectos jurídicos, com base nos elementos e documentos constantes dos autos nesta data, ressalvada a responsabilidade do parecerista nos limites do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio das Antas/SC, 04 de novembro de 2026.

GILBERT DA SILVA
Procurador Municipal
OAB/SC 44.253

GILBERT DA SILVA:04479367942
Assinado de forma digital por GILBERT DA SILVA:04479367942
Dados: 2026.11.04 09:22:36 -03'00'